

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 14/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e ao assédio moral na Administração Pública do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Pretende o Sr. Prefeito Municipal, através do projeto de lei dispor sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e ao assédio moral na Administração Pública do Município de Cordeirópolis.

Justifica em sua exposição de motivos que o projeto tende a evitar assédio moral e sexual nas dependências da Administração Pública no Município de Cordeirópolis.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei

68



Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

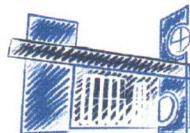
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.





2.2. Da iniciativa legislativa e legalidade

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

Ainda, conforme dispõe o artigo 49, II e III da LOMC, tratando-se de autonomia municipal, em matéria legislativa, e art. 81, VIII da LOMC:

Art. 49 – Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VIII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

8



Portanto, não há dúvidas que a matéria aqui tratada está inserida à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Quanto ao aspecto material, o projeto não prevê punição de forma explícita, ficando a cargo da Procuradoria Geral do Município, referida responsabilidade, e a ouvidoria do município terá a atuação em caráter conciliatório.

Necessário mencionar, que todo procedimento deverá acompanhar de processo administrativo disciplinar, em caso de acolhimento da referida denuncia, o projeto em análise apresenta apenas os quesitos e qualificadoras dentro dos ditames da administração municipal acerca do assédio sexual e do assédio moral.

As normas de direito público constante na Constituição Federal, especialmente no art. 5º, incisos III, X, LV e LVI, que assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e a à propriedade, nos termos seguintes: (...)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

8



É fato que quando um direito é violado, o agente causador pode ser responsabilizado pela conduta, consequentemente trazemos a baila a sanção em três esferas: a esfera administrativa, a esfera cível e a esfera penal.

Na esfera cível o servidor público no exercício de suas atribuições em caso pratique ato que se caracterize assédio moral ou sexual, poderá sofrer sanções indenizatórias.

Na esfera administrativa, poderá ser responsabilizado, desde que denuncie para que possa impulsionar uma investigação por parte da Administração Pública, é o presente caso.

Na esfera criminal, através da legislação penal atualmente tipificada no art. 216 – do Código Penal Brasileiro.

O projeto prevê ainda a revogação da Lei Municipal 2.350, de 08 de junho de 2006, uma forma de aprimorar e modernizar a legislação municipal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

3. CONCLUSÃO

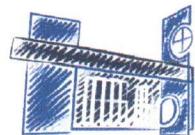
g



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 14/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, inicialmente à Comissão de Justiça e Redação, e, se o caso aprovado na Comissão ser enviado às demais comissões e posteriormente, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 13 de abril de 2022.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica